



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11012.000163/2003-21
Recurso nº 139.939 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.196 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1998

LANÇAMENTO - Não logrando a interessada comprovar os procedimentos e os valores que ensejam a alegada compensação, é de ser mantido o lançamento.

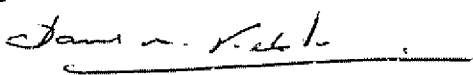
PROVA PERICIAL - A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou obscuridades acaso existentes no processo e não possíveis de elucidar pelos elementos disponíveis à Interessada. O pedido de perícia não preenche os requisitos da legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Ivan Allegretti. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

A questão a ser tratada versa sobre lançamento de ofício dos valores do PIS devidos nos períodos de apuração de outubro e novembro 1998, declarados na DCTF complementar, compensados por força de liminar concedida em Mandado de Segurança. A justificativa para o lançamento foi de processo judicial não comprovado.

A Recorrente impugnou o lançamento, alegando que os valores objeto do lançamento estariam extintos pela compensação, já que em janeiro e fevereiro de 1990 efetivou pagamento a maior que o devido a título de PIS, por obediência ao disposto nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais. Defende que o crédito foi utilizado dentro do prazo prescricional, e de acordo com o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sem necessidade de autorização previa da Receita Federal, já que a compensação seria de PIS com PIS. Aguarda também prova pericial no Auto de Infração.

Além das cópias dos DARF's dos recolhimentos de PIS dos períodos de apuração, janeiro e fevereiro de 1990, junta cópia da DCTF Complementar de 4º trimestre de 1998, verificando-se que declarou que a parcela do PIS dos períodos de apuração de outubro e novembro, estariam extintas por compensação graças a liminar em Mandado de Segurança.

Também juntada pesquisa quanto ao Mandado de Segurança impetrado pela interessada, tratando de isenção do PIS, sem esclarecer a existência de liminar, e, à época da pesquisa, sem sentença transitada em julgado. Juntada também cópia dos procedimentos de revisão do lançamento e cobrança dos valores objeto do Auto de Infração, verificando-se que o lançamento permaneceu na forma do Auto de Infração, sendo suspensa a cobrança por efeito da impugnação apresentada.

Tendo contra si a lavratura de um Auto de Infração (fl. 13/14), referente a Contribuição do PIS, sob o pretexto de suposta diferença no recolhimento do tributo, a Intimada impugnou o lançamento e posteriormente em 21.12.2006 a DRJ de Porto Alegre/RS considerou parcial o lançamento, apenas provendo a alteração da multa aplicada, passando a ser multa de mora e não reconhecendo a solicitação de perícia.

Ementa da decisão lavrada:

“LANÇAMENTO – Não logrando a interessada comprovar os procedimentos e os valores que ensejam a alegada compensação, é de ser mantido o lançamento.

PROVA PERICIAL – A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou obscuridades acaso existentes no processo e não possíveis de elucidar pelos elementos disponíveis à interessada. O pedido de perícia não preenche os requisitos da legislação.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – MULTA DE MORA – Multa de ofício transformada em multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. “

Ocorre que no Auto de Infração além dos seus apontamentos de praxe, informou também que não havia Processo Judicial, o que não procede. Inclusive a DRJ reconheceu sua existência como também proferiu comentários do mesmo. Pois verifica-se o Mandado de Segurança nas fls. 154/156, onde o Trânsito em Julgado se deu em 06.03.2006 (Colacionado pela Interessada todas as peças do trânsito judicial.)

Diante do exposto a Interessada aguarda deste Conselho de Contribuintes que seja declarado insubsistente o Auto de Infração, alegando que além de ter efetuado a compensação, abriu mão de um direito seu, o direito subjetivo de qualquer contribuinte que tenha pago tributos indevidos, de efetuar a compensação (art. 66 da Lei 8.383/91). Pois demonstra que a compensação foi efetuada com base em crédito fiscal reconhecido *erga omnes* pelo STF (RE 148.754-2-RJ e Resolução nº 49, do Senado Federal), e *incidenter tantum* pela decisão proferida no Mandado de Segurança, afora arguir nulidade do Auto de Infração por ausência dos requisitos mínimos que exigem a legislação, especialmente o art. 142 do CTN.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O Recurso sendo tempestivo e atendendo os demais requisitos para sua admissibilidade me concede o direito de conhecê-lo.

A impugnante espera que seja aceito neste foro, conforme relatório demonstra, a reforma para revisão da decisão a fim de excluir e/ou anular a decisão de 1ª instância, ou que julgue improcedente o lançamento tributário.

O Auto de Infração lavrado contra a contribuinte (fls. 13/14) refere-se à Contribuição ao PIS em relação aos quais declarou em DCTF a vinculação dos valores devidos.

No que se refere a impugnação a Interessada deveria apresentar provas necessárias para confirmar sua defesa, conforme termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Sabe-se, conforme constado nos autos, que a Recorrente declarou na DCTF complementar que o PIS devido nos meses de outubro e novembro estaria extinto, por compensação com base em liminar em Mandado de Segurança, não foi comprovado. Nada do que alega e nem os elementos trazidos conseguem comprovar a existência nem do crédito, nem da liminar que lhe asseguraria o procedimento de compensação. Mais ainda, informou errado o número do Processo Judicial na DCTF.

A Interessada apresentou novos argumentos, declarados na DCTF Complementar. Ou seja, pela falta de provas apresentadas, confirma-se a justificativa do lançamento de ofício.

Deveria a Autora, trazer elementos que comprovassem o teor do pedido na Justiça, através da cópia da inicial no Mandado de Segurança e Liminar concedida além dos seus exatos termos e elementos contábeis que comprovassem os valores do crédito assegurado pela Liminar.

Isto porque, na compensação, a liquidez do direito precisa ser comprovada

No caso pelos elementos da ação judicial e pela demonstração do valor recolhido indevidamente, através da juntada de elementos contábeis da base de cálculo sobre a qual efetivou o pagamento nos períodos em que alegadamente possui créditos. Desta forma, ficaria comprovada efetivamente a existência de direito creditório em favor da interessada, que poderia ser objeto de compensação. É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente. No presente, no entanto, a interessada não trouxe qualquer elemento para comprovar a alegação.

De outra parte, o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pelo artigo 25, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deu nova redação ao art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que trata do lançamento de ofício sobre compensação indevida. Nesta nova determinação normativa, a aplicação da multa de ofício fica restrita a multa isolada nos casos em que ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Quanto ao pedido de perícia, tem-se ser a mesma dispensável. Isto porque a compensação que a contribuinte alega ter efetivado por liminar em Mandado de Segurança por ela impetrado, poderia ser comprovada pela juntada dos elementos pela própria contribuinte. A perícia somente se presta para elucidar dúvidas ou obscuridades acaso existentes no processo e não passíveis de elucidação através dos elementos disponíveis à interessada.

Neste aspecto, a Ementa ao Acórdão 107-05172, de 16 de julho de 1998, do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim se manifestou:

"PERÍCIA - A perícia se reserva a elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos."

Ademais, o próprio artigo 16, do mesmo diploma legal, citado pela contribuinte, especifica, em relação aos pedidos de perícia,

"Art. 16. A impugnação mencionará:

IV. - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos

cf.

no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)."

Assim, o pedido sequer está em conformidade com o determinado pela legislação. Ademais, os quesitos elencados pela contribuinte para serem respondidos por perito referem-se aos elementos do Auto de Infração os quais foram todos colhidos da declaração prestada em DCTF. Assim de toda a análise, é de ser indeferida a perícia, por prescindível e por não ter sido o pedido formulado na forma preconizada pela legislação.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento e indeferir o pedido de perícia.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO